



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2004

Dá aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, o adicional de periculosidade.

AUTOR: Deputado POMPEO DE MATTOS

RELATOR: Deputado SILVIO COSTA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2004, pretende conceder aos trabalhadores em educação, cuja atuação se dá no âmbito do sistema prisional brasileiro, gratificação de periculosidade.

A proposição tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde obteve aprovação unânime, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

Assim, ao examinar a proposta em tela, verifica-se que a mesma pretende dar aos trabalhadores em educação, cuja atuação se dê junto ao sistema prisional brasileiro, adicional de periculosidade. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto recebeu emendas que estendem o mesmo benefício aos agentes penitenciários.

A União possui, em sua estrutura administrativa, no âmbito do Ministério da Justiça, unidades prisionais federais. Desta forma, verifica-se que a matéria fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, que prevê que a iniciativa de lei dispondo sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa neste caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Além disso, o art. 169 da Lei Maior, prescreve que “a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos entidades públicas ou mantidas pelo poder público, prescinde, além de prévia dotação orçamentária, de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, não podendo, portanto esta autorização se dar por meio de projeto de lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo. Neste sentido, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada incompatível a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

proposição

que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.229, de 2004 e das emendas emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Silvio Costa
Relator

